

DECISÃO N° 2003766, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.438501/2017-93

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 1620441177

Expediente do Recurso n.: 4595020/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 40), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos

argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ao exame dos autos, observo que a embarcação NAVIO C ATLÂNTICO, objeto do Auto de Infração Sanitária (AIS), estava retornando à operação, à época da constatação das irregularidades descritas no AIS. Conforme registro realizado no Termo de Inspeção Sanitária às fls. 26 e 27, "*a embarcação estava retornando às operações após dois anos*", não sendo possível a realização, por exemplo, da fiscalização da oferta de alimentos a bordo, considerando que a área de cozinha e consumo de alimentos estavam inoperantes. Desse modo, não é possível afirmar que os alimentos (pó royal, canela em pó e vinagre) seriam ofertados a bordo, ou se os mesmos estariam separados para descarte, conforme alegação da autuada, subsistindo dúvida acerca da constatação desta irregularidade.

Entretanto, no que se refere à conduta irregular de manter materiais estranhos no compartimento onde está instalada a mistura de ar de retorno e ar de renovação do sistema de climatização, destaca-se que, no Termo de Inspeção correspondente, o item sobre condições higiênicas sanitárias deste sistema está registrado como insatisfatório. Quanto a alegação de ausência da especificação dos materiais estranhos descritos no AIS, salienta-se que ainda que o material estranho identificado fosse algum componente do sistema de climatização em desuso, não poderia estar presente no compartimento. Assim, destaca-se que, de acordo com análise dos autos, o sistema de climatização encontrava-se em operação, em desacordo com a normativa sanitária.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por **alterar do valor da multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2003766** e o código CRC **A31513E3**.
